SENTENCA

Processo Digital n°: 1005961-60.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Denise Amadeu Heleno e outro

•

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

- 1. Nos termos da Lei nº 6.858/1980, sujeitam-se a mesma regra os saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o valor de 500 OTNs, <u>desde</u> que não haja outros bens sujeitos a inventário.
- 2. No caso dos autos, a mera justificativa de que não possuem rendimentos para ingressar com o procedimento de inventário não justifica a concessão do alvará. Muito menos o fato do dinheiro ser supostamente utilizado com despesas em razão do falecimento.
- 3. Consigno, inclusive, que o procedimento de inventário e arrolamento, se o caso, também é passível de concessão de assistência judiciária gratuita, ou diferimento do pagamento das custas e despesas processuais, reconhecida a hipossuficiência das partes.
- 4. Portanto, de rigor que as autoras promovam a abertura do inventário, em razão da existência de outros bens, sendo inviável a liberação dos valores por meio de alvará avulso.
- 5. Pelo exposto REJEITO O PEDIDO e julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observada à concessão dos benefícios da gratuidade e sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação.
 - 6. Oportunamente, arquivem-se os autos.
 - 7. P.I.

São Carlos, 09 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA